



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.093, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.093, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 80.

.....

§ 1º O Ministério do Trabalho e Previdência divulgará, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social, no qual considerará, para todos os fins:

- I - as renúncias previdenciárias, em adição às receitas realizadas;
- II - as receitas efetivamente arrecadadas; e
- III - as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

§ 2º Para fins de apuração das renúncias previdenciárias de que trata o inciso I do § 1º, serão consideradas as informações prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.093, de 2021, altera o art. 80 da Lei 8.212, para inserir a obrigação do Ministério do Trabalho e Previdência de divulgar, mensalmente, o resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social.

Para isso, deverão ser demonstradas, para fins de aferição do equilíbrio financeiro do regime, as renúncias previdenciárias em adição às receitas realizadas, com base em informações prestadas pela Receita Federal.

Para os demais fins, serão consideradas apenas as receitas efetivamente arrecadadas e as despesas orçamentárias e financeiras efetivamente liquidadas e pagas.

Ficam ainda revogados o inciso IV do caput e o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

SF/22373.29636-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/22373.29636-44

O § 4º do art. 9 da Lei 12.546 é o que prevê que a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração (desoneração da folha de pagamentos), de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O § 2º é o que prevê que a compensação será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ministério da Previdência Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.

Assim, a MPV não visa a transparência das receitas e despesas da Previdência, mas, ao contrário, ocultar o efetivo “déficit” previdenciário, visto que o Governo acaba de sancionar a prorrogação até 31 de dezembro de 2023 da desoneração da folha, e o impacto dessa prorrogação não foi considerado quando da aprovação da Lei Orçamentária para 2022.

A desoneração da folha gera perda de receitas para o RGPSS e o Tesouro, assim, deve compensar essas perdas, que são contabilizadas como receita do RGPSS e despesa do Tesouro.

Na forma da MPV 1093, não haverá mais a compensação do RGPSS, no montante da renúncia de receita. Ela deixará de ser contabilizada como despesa do Tesouro, mas continuará a ser considerada como “receita” do RGPSS, apenas para fins de demonstração do “déficit” ou equilíbrio financeiro. Mas, para todos os demais fins, inclusive para a demonstração do equilíbrio atuarial, essa perda de arrecadação não será computada como receita. Deixará de haver a compensação, para tal fim, o que irá aparecer na contabilidade pública, de longo prazo, como um “rombo” do RGPSS.

Assim, a MPV 1093 é uma “pedalada fiscal”, uma “manobra contábil”, visto que objetiva apenas dispensar a previsão orçamentária da compensação, mês a mês, das perdas de arrecadação para o RGPSS decorrentes da prorrogação da desoneração da folha.

Por essa razão, propomos que as receitas derivadas da compensação continuem a ser computadas como tal, e para todos os fins, evidenciando a perda de arrecadação que decorre do benefício fiscal, e que é fruto de uma política pública e não da própria natureza do sistema contributivo previdenciário.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**